CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.202 - SP (2013/0248077-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CUMULATIVA DE JABOTICABAL-SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
INTERES.	:	ROSIMAR FREITAS DE LIMA
INTERES.	:	CAIXA SEGUROS S/A

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo de Direito da 3ª Vara Cumulativa de Jaboticabal, Estado de São Paulo, em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, Seção Judiciária da mesma unidade federada, relativamente à ação de indenização securitária proposta por Rosimar Freitas de Lima em desfavor da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S.A.

Na inicial, a autora pleiteia a cobertura dos danos construtivos em unidade habitacional adquirida mediante financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O Juízo Federal a quem originalmente distribuído o feito reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, que foi excluída da lide por ausência de interesse jurídico, e determinou a remessa do feito para a Justiça estadual (fls. 73/77).

O Juízo de Direito suscitante, com apoio na jurisprudência desta Corte e, cuidando-se de **apólice pública** (fls. 3 e 80), provocou a instauração do presente incidente (fls. 80/84).

Ocorre que no Recurso Extraordinário 827.996/PR, "em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso XXXV, e 109, inciso I, da Constituição da República, se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, em consequência, se a Justiça Federal seria competente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza", o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional suscitada (Plenário Virtual, Relator o Ministro Gilmar Mendes).

O reconhecimento da repercussão geral enseja a incidência dos artigos 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, e 1.039 e 1.040, incisos I e II, do

Código de Processo Civil vigente, possibilitando a apreciação dos recursos sobrestados na origem, seja para declarar prejudicialidade, seja para exercer juízo de retratação, o que aconselha o retorno dos autos ao Juízo originário. No mesmo sentido: Primeira Turma, REsp 1.431.112/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31.8.2018.

Dessa forma, a jurisprudência do STJ entende que, por medida de economia processual e para evitar decisões conflitantes, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional justifica o sobrestamento dos processos que tratem da mesma questão jurídica a ser definida pelo STF (artigos 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.036 do Código de Processo Civil atual).

Como decorrência, fica encarregado o Juízo suscitante da apreciação de eventuais medidas urgentes enquanto pendente de julgamento a matéria perante o Supremo Tribunal Federal, devendo qualquer discussão relativa à competência a partir de então considerar o teor do RE 827.996/PR, em incidente posterior.

Em face do exposto, determino o retorno dos autos à origem, com respectiva baixa nesta Corte.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora